



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4372/2023

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2167/2023

RELATOR: FRED PROCÓPIO

EMENTA: GP 195/2023 PROJETO E LEI QUE " DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL, O PROCESSO DE TOMBAMENTO DO MUNICÍPIO E PETRÓPOLIS, E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Presidente)** acerca do **GP nº 195/2023 CMP nº 2167/2023** de autoria do **Exmo. Prefeito Rubens Bomtempo** que “Dispõe sobre o Patrimônio Natural e Cultural, o Processo de Tombamento do Município de Petrópolis, e Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural e dá Outras Providências.”.

II - DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda mais importante, a competência para promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, ambas previstas no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto

Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.”

Assim, há extrema importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se as previsões dos arts. 215 e 216, com a seguinte redação:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Em consonância com o disposto na Constituição da República, temos, ainda, o disposto na Lei Orgânica do Município de Petrópolis, vejamos:

“Art. 147. O Município no exercício de sua competência apoiará e incentivará a

valorização e a difusão das manifestações culturais por meio de:

[...]

VII - proteção do patrimônio cultural e natural através da sinalização das informações sobre a vida cultural, histórica e do patrimônio natural da cidade.”

Por fim, no que diz respeito à iniciativa, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, destaque-se o previsto no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; [...]” (grifos nossos)

É de iniciativa exclusiva do prefeito, conforme o artigo citado supra, o projeto de lei que cria órgãos da Administração Pública, como é o caso dos Conselhos Municipais.

Com base no exposto, entende esta Comissão pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, legislações federais pertinentes, doutrina e jurisprudência cristalizada na Corte máxima brasileira, bem como na legislação municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Presidente), entende que o projeto de lei é **LEGAL E CONSTITUCIONAL** e manifesta-se **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do mesmo.

Sala das Comissões em 09 de novembro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal